



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036700-55.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ALEXANDRE JOSE PEREIRA NEVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1036700-55.2024.8.26.0506

APELANTE: ALEXANDRE JOSÉ PEREIRA NEVES (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

VARA: 7ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: ANDERSON VALENTE

VOTO Nº 26.963

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Contrato de parceria de transporte de passageiros por meio de plataforma digital (“Uber”). Descredenciamento de motorista por iniciativa da gestora da plataforma. Ação de cumprimento de obrigação de fazer c.c. indenização por lucros cessantes e por danos morais. Sentença de improcedência dos pedidos. Apelo do autor. Preliminar de prescrição suscitada em contrarrazões. Rejeição. Prazo decenal. Responsabilidade contratual. Art. 205 do CC. Entendimento firmado no EREsp 1.280.825/RJ do C. STJ. Mérito. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame. Relação contratual de natureza privada regida pelo direito comum. Não há empecilho para a imediata suspensão de motorista de aplicativo que pratica ato suficientemente gravoso, sem a necessidade de notificação prévia e com a possibilidade de o direito de defesa ser exercido posteriormente. Entendimento adotado no REsp n. 2.135.783/DF do C. STJ. Conduta inapropriada do motorista. Nota de avaliação dos usuários inferior à média da região territorial onde os serviços são prestados. Apelante que já tinha sofrido penalizações anteriores com três suspensões temporárias pelo mesmo motivo. Desempenho não melhorado. Segurança dos usuários que deve ser preservada pela gestora da plataforma. Apelada que agiu no exercício regular do direito. Violação aos termos de uso da plataforma digital. Desativação de conta. Cabimento. Aviso prévio. Desnecessidade. Precedentes deste E. Tribunal e do C. STJ. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

A sentença proferida a fls. 189/193 julgou improcedente o pedido de cumprimento de obrigação de fazer c.c. indenização por lucros cessantes e danos morais, fundado em contrato

de parceria de transporte de passageiro por meio de plataforma digital, e impôs ao demandante o ônus da sucumbência, observada a gratuidade da justiça que lhe foi deferida a fls. 36.

Inconformado, o autor apela (fls. 196/208).

Sustenta o recorrente, em suma, que o bloqueio definitivo do seu cadastro de motorista na plataforma gerida pela recorrida é ilegítimo e abusivo, visto que não foi notificado previamente acerca do motivo que levaram o seu descredenciamento, de modo que o seu direito de defesa foi cerceado. Tece considerações a respeito das dificuldades financeiras que vem enfrentando em virtude da impossibilidade de continuar a exercendo a atividade de motorista de aplicativo, bem como sobre os princípios norteadores da responsabilidade objetiva da apelada frente ao Código de Defesa do Consumidor. Diante do ato ilícito e arbitrário perpetrado pela ré, alega que os pressupostos legais da reparação civil estão presentes. Defende, por isso, que sua conta deve ser reativada, assim como deve ser indenizado pelos lucros cessantes e danos morais sofridos. Por tais motivos, requer a reforma da sentença.

Recurso tempestivo, isento do recolhimento do preparo por ser o apelante beneficiário da justiça gratuita, e contrarrazoado, oportunidade na qual a apelada arguiu preliminar de prescrição trienal.

É o relatório.

Afasto a preliminar de prescrição trienal, porquanto a controvérsia em discussão diz respeito à responsabilidade contratual e,

desta forma, o prazo é decenal, nos termos do artigo 205 do Código Civil, e conforme o quanto decidido no EREsp 1.280.825/RJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, assim ementado:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017. 2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002). 3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ ('Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado'). 4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança. 5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos. 6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo "reparação civil"

não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito. 7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados. 8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia. 9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos” (STJ - EREsp 1280825/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 02/08/2018, grifo nosso).

No mesmo sentido, o entendimento deste E.
Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO - Prestação de Serviço - Motorista de Aplicativo - Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização Por Danos Morais e Lucros Cessantes com Pedido de Tutela Antecipada de Urgência - Alega o autor que é motorista da plataforma da requerida denominada de 'Uber', destinada a intermediação de transporte de passageiros, ocorre que foi surpreendido com o seu bloqueio na plataforma, posteriormente, foi descredenciado de forma unilateral, a pretexto de apontamento criminal em face do autor -

Sentença de improcedência - Apelação do autor, pleiteando a reativação de seu cadastro de motorista junto à plataforma 'Uber', na condenação da requerida ao pagamento dos lucros cessantes no valor de R\$ 26.600,00, bem como na condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 **Exame: Prescrição não caracterizada - Responsabilidade contratual, prazo decenal, conforme o artigo 205 do Código Civil (...)** *Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO”* (TJSP; Apelação Cível 1022587-83.2023.8.26.0554; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024, grifo nosso).

*“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DESCRENCIAMENTO DE MOTORISTA DE APLICATIVO. VIOLAÇÃO DO CÓDIGO DE CONDUTA. ADEQUADA RESOLUÇÃO DO CONTRATO. DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização. p Sentença de improcedência. Recurso do autor. Primeiro, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa. Como salientado em precedente desta Turma Julgadora, o juiz é o destinatário das provas e cabe a ele a condução do processo. Ademais, além de se revelar despicienda a produção de prova oral, o requerimento realizado pelo autor se deu extemporaneamente, vez que, instado a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 89), silenciou-se quanto à produção da referida prova (fl. 117). Alegação rejeitada. Segundo, afasta-se a alegação de prescrição suscitada pelo réu. **Prazo prescricional incidente***

no caso é o decenal. Aplica-se o disposto no artigo 205 do Código Civil, pelo qual prescreve em dez anos a pretensão referente a responsabilidade contratual. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Alegação rejeitada. (...) SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1095384-95.2022.8.26.0100; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2023; Data de Registro: 25/09/2023, grifo nosso).

Quanto ao mais, as razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da sentença, permitindo seu conhecimento.

Trata-se de ação de cumprimento de obrigação de fazer c.c. indenização por lucros cessantes e danos morais, ajuizada por ALEXANDRE JOSÉ PEREIRA NEVES em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, em razão de descredenciamento definitivo e unilateral do motorista da plataforma digital de transporte de passageiros administrada pela ré.

Conforme relatado na sentença, o autor alega: “*ser motorista de transporte por aplicativo e atua, nessa condição, na plataforma gerida pela Ré, mas que teve sua conta desativada de forma inesperada e sem justificativa ou aviso prévio, impedindo a continuidade na prestação do serviço. Imputando abusividade na conduta, almeja, desta forma, que seja a Ré compelida a restabelecer*

seu acesso a plataforma e a condenação por danos de ordem moral e material (fls. 01/28).”

Citada, a ré impugnou a versão relatada na inicial, nos termos da contestação de fls. 45/81. Em preliminar, alegou a prescrição trienal e impugnou a gratuidade da justiça deferida ao autor. No mérito, sustentou, em síntese, que o descredenciado é legítimo e constitui exercício regular do direito, visto que o motorista parceiro violou os termos de uso e conduta da plataforma digital, sobretudo no tange à obtenção de nota de avaliação dos passageiros inferior à média do município onde estava cadastrado.

Rejeitadas as preliminares suscitadas na contestação e dispensada a dilação probatória, o Órgão de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos por entender que o autor não comprovou os fatos constitutivos do seu direito.

E o entendimento adotado na sentença recorrida deve prosperar, não trazendo a parte apelante elementos suficientes a ilidir seu embasamento.

Com efeito, o MM. Juiz sentenciante apreciou a questão de forma objetiva e fundamentada, valendo destacar:

“[...] A ação é improcedente. Está devidamente demonstrado que o Autor é motorista cadastrado na plataforma de transporte de passageiros gerida pela Ré e que, nessa condição, teve sua conta desativada em 26/09/2017, conforme se observa de fls. 56. Muito embora a irresignação da parte autora, não há como acolher sua pretensão. Isso se deve porque os motivos apresentados pela plataforma para

encerramento da parceria são justos e amparados pelos termos de uso do aplicativo, os quais o autor desrespeitou. Trata-se de permanência de reincidência de avaliações abaixo da média da plataforma (4,65), quando certo que, mesmo após suspensões em razão da baixa avaliação, o autor permaneceu inerte e manteve o desrespeito às normas de uso do serviço (4,60), como demonstram os documentos juntados com a contestação a fls. 56 e 57. Como visto, o autor desrespeitou os termos do contrato e, ainda que não houvesse a advertência ao autor por meio das anteriores suspensões, diante da natureza da relação jurídica e das violações contratuais, o encerramento da parceria sem prévio aviso não implicaria em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Diz-se isso porque a Ré, que atua na exploração de atividade econômica, responde perante os passageiros pelos atos de seus motoristas, de modo que lhe é dado exigir um padrão de conduta dos motoristas, já que respinga na qualidade do serviço ofertado ao consumidor. Bem por isso, não se poderia exigir que a Ré mantivesse o Autor em seus quadros, quando a prestação do serviço não era conveniente, tampouco que houvesse aviso prévio, o que está previsto no contrato aceito pelo Requerente, precisamente no item 12.2. Ademais, não é aplicável, na hipótese, a Lei 8.078, de 11.09.1990, porque não se está em uma relação de consumo, não podendo o Autor ser identificado como consumidor e a Ré fornecedora, mas um negócio entre particulares que é regido pelo artigo 421 do Código Civil, com autonomia de vontade e liberdade contratual. Sobre o tema:

(...)

Por todo o exposto, a improcedência da ação é medida de

rigor. [...]”.

O Juízo “a quo” concluiu que a relação em discussão não é de consumo e afastou a preliminar de prescrição, sob o fundamento de que o prazo prescricional para a responsabilidade contratual é de 10 anos. Ademais, julgou improcedentes os pedidos por entender que o descredenciamento se deu porque o autor teria obtido reiteradas avaliações abaixo da média geral analisada no município de prestação dos serviços.

De fato, correta a decisão supra na medida em que proferida em conformidade com a legislação aplicável à hipótese, bem como com as peculiaridades do caso concreto.

A relação jurídica estabelecida entre as partes não é de consumo, de maneira que não se aplica ao caso em exame as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se relação contratual de direito privado que deve ser analisada e resolvida com base no direito comum.

Posta a questão nesses termos, além de outras disposições, o contrato juntado a fls. 121/142 deixa claro que:

“Para utilizar os Serviços da Uber, o Cliente deve concordar com os termos e condições previstos neste Contrato. Após a assinatura pelo Cliente (seja eletronicamente ou de outra forma) deste Contrato, o Cliente e a Uber ficarão obrigados aos termos e condições estabelecidos neste documento.”
(fls. 121; g.n.)

“Ao clicar em "Eu concordo" ou ao assinar abaixo (se exigido pela lei aplicável), o Cliente reconhece

expressamente que leu, entendeu e tomou as medidas necessárias para interpretar cuidadosamente as consequências deste Contrato e declara que concorda em cumprir os termos e condições deste Contrato e que é legalmente competente para firmar este Contrato com a Uber.” (fls. 142; g.n.).

Recentemente, no REsp n. 2.135.783/DF, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, firmou-se o entendimento de que não há empecilho para a imediata suspensão de motorista de aplicativo que pratica ato suficientemente gravoso, sem a necessidade de notificação prévia e com a possibilidade de o direito de defesa ser exercido posteriormente.

De acordo com o mencionado julgado, foi reafirmado que a relação estabelecida entre as partes tem natureza civil e comercial, como se pode notar:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO DEMONSTRADA. DESCRENCIAMENTO PERFIL. MOTORISTA APLICATIVO. DECISÃO AUTOMATIZADA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSÁRIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. SEGURANÇA DOS USUÁRIOS. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais e materiais ajuizada em 12/04/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/07/2023 e concluso ao gabinete em 12/04/2024. 2. O propósito recursal é decidir se é possível o descredenciamento definitivo de

motorista de aplicativo, sem direito ao contraditório, à ampla defesa e à notificação prévia. 3. Tendo em vista que, até o presente momento, não foi reconhecida a existência de vínculo empregatício entre os profissionais prestadores de serviços e a plataforma, é entendimento desta Terceira Turma que esta relação possui caráter eminentemente civil e comercial. Precedentes. 4. É entendimento do STF, a necessidade de garantir a eficácia dos direitos fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa, também nas relações privadas. (RE 201.819, Segunda Turma, Dje 11/10/2005) 5. Nos termos do art. 5º, I, combinado com o art. 12, §2º, da LGPD entende-se que o conjunto de informações que leva ao descredenciamento do perfil profissional do motorista de aplicativo se configura como dado pessoal, atraindo a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados. 6. A transparência é o princípio da Lei Geral de Proteção de Dados que garante aos titulares informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento de dados. 7. O titular dos dados pessoais, que pode ser o motorista de aplicativo, possui o direito de exigir a revisão de decisões automatizadas que definam seu perfil profissional (art. 20 da LGPD). 8. Conjugando a determinação do art. 20 da LGPD com a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, entende-se que o titular de dados pessoais deve ser informado sobre a razão da suspensão de seu perfil, bem como pode requerer a revisão dessa decisão, garantido o seu direito de defesa. 9. Considerando que, a depender da situação fática, a plataforma de transporte individual poderá ser responsabilizada por eventuais danos causados ou sofridos por seus usuários, cabe a ela analisar os riscos que envolvem manter ativo determinado perfil de motorista. 10. Sendo o

ato cometido pelo motorista suficientemente gravoso, trazendo riscos ao funcionamento da plataforma ou a seus usuários, não há óbice para a imediata suspensão do perfil profissional, com a possibilidade de posterior exercício de defesa visando ao credenciamento. 11. *Se tiver sido conferido o direito de defesa ao usuário e ainda assim a plataforma concluir que restou comprovada a violação aos termos de conduta, não há abusividade no descredenciamento do perfil. Até mesmo porque não se afasta a possibilidade de revisão judicial da questão.* 12. *Na espécie, após ter violado os termos de conduta da plataforma, o recorrente foi informado das razões que levaram à suspensão temporária do seu perfil de motorista de aplicativo. Contudo, após o procedimento de análise das acusações, no qual o recorrente pôde apresentar alegações, a recorrida concluiu pelo descredenciamento definitivo do perfil. Assim, o Tribunal de origem entendeu que o descredenciamento foi legítimo.* 13. *Recurso especial conhecido e desprovido” (REsp n. 2.135.783/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024, grifo nosso).*

Dessa forma, em princípio, a suspensão/bloqueio definitivo do perfil do motorista do aplicativo e a postergação do direito de defesa não constituem ofensa aos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Ademais, tal medida visa resguardar a segurança dos usuários do aplicativo e a decisão pode ser revista, como se pretende com a ação em discussão, sendo que o próprio contrato firmado entre as partes prevê as hipóteses em que a ré pode desfazer unilateralmente o

contrato, sem aviso prévio, dentre as quais violação às diretrizes de conduta traçadas pela UBER (cláusula 12.2).

Sobre o bloqueio em discussão, como o sistema da ré constatou que a avaliação do recorrente estava abaixo da média da região territorial onde os serviços eram prestados, a rescisão contratual realmente ocorreu por justa causa, motivando a desativação da conta, diante dos termos da cláusula “2.6. Avaliações”, da qual o motorista parceiro declarou estar ciente após a assinatura do contrato.

Nesse aspecto, o autor não nega na réplica que, quando da desativação da conta, sua nota de avaliação estava abaixo da média “4,65” e que já tinha sofrido três suspensões temporárias precedentes em virtude de avaliações ruins dos usuários do UBER na cidade de Ribeirão Preto e região.

Em outras palavras, ficou evidenciado que a apelada concedeu a oportunidade para que o motorista parceiro melhorasse seu desempenho e sua nota de avaliação antes que sua conta fosse desativada definitivamente.

Não se pode esquecer, ainda, que a apelada pode desativar a conta do motorista a qualquer momento, mesmo sem justificativa, sem que isso implique em ato ilícito, até porque, da mesma forma, pode o motorista parceiro deixar de exercer suas atividades por meio da plataforma disponibilizada quando lhe convier, não se verificando, por consequência, a alegada abusividade.

No mesmo sentido, julgados precedentes deste E. TJSP:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Transporte individual de passageiros. Uber. Acesso à plataforma bloqueado/cancelado por suspeita de condutas inadequadas. Liberdade de contratar. Exercício regular de direito. Conduta lícita. Inteligência do art. 188, I, do CC. Sentença mantida. Recurso não provido” (Ap. 1003307-37.2021.8.26.0477; Rel. Des. GILSON DELGADO MIRANDA; j. 26/05/2022).

“Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos materiais por lucro cessante e de danos morais e materiais c/c tutela de urgência. Sentença de improcedência. Motorista de aplicativo Uber. Relação jurídica. Habilitação em aplicativo. Plataforma da mantenedora. Motorista credenciado. Transporte individual de passageiro. Código de conduta. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Alegação inicial de que o autor teve sua conta injustamente bloqueada pela ré. Conjunto probatório que, no entanto, revelou que o cadastro de motorista do autor foi encerrado por violação aos Termos e do Código de Conduta da empresa. Existência de relatos convergentes, de usuários, no sentido de atestar a conduta inapropriada do autor. Rescisão motivada do contrato. Cláusula contratual que autoriza a rescisão na hipótese de violação às normas de conduta. Liberdade de contratar. Descredenciamento de motorista. Exercício regular de direito. Inteligência do artigo 188, inciso I, do Código Civil. Sentença mantida, com majoração dos honorários de sucumbência. Recurso não provido.” (Apelação Cível 1001400-07.2020.8.26.0010, Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado, Relator: Hélio Nogueira, Dje 14/11/2020).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Intermediação digital de

serviço de transporte pelo aplicativo Uber - Descredenciamento de motorista pela empresa intermediadora do serviço - Alegação do motorista de que a desativação de seu cadastro foi unilateral, imotivada e abusiva - Previsão expressa no contrato da possibilidade de resolução unilateral do negócio jurídico pela Uber caso o motorista não observe as normas previstas nos instrumentos que vinculam as partes - Conduta recorrente do motorista parceiro consistente em forçar o cancelamento de solicitações dos usuários apurada em perícia - Reclamações dos usuários de mesmo conteúdo, qual seja, que o motorista aceitava a solicitação e, na sequência, cancelava - Descredenciamento legítimo reconhecido - Improcedência mantida Recurso improvido.” (Apelação Cível 1003884-60.2018.8.26.0011, Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado, Relator: Correia Lima, Dje 02/11/2020)

Assim, não tem cabimento a alegação do apelante no sentido de que o bloqueio do seu acesso e uso da plataforma digital por iniciativa unilateral da ré é abusivo e viola o princípio da função social do contrato.

Logo, sem necessidade de maiores digressões a respeito da controvérsia posta em discussão, a manutenção da r. sentença recorrida é medida de rigor.

Não sendo provido o recurso, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários do patrono da ré para 12% (doze por cento) do valor da causa, sopesados os trabalhos realizados em ambas as fases do processo, ressalvada a gratuidade da justiça deferida ao apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora